



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374164 - RJ (2023/0166362-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE DESLIZAMENTOS E RISCO À VIDA DA POPULAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL. RISCO DE DESLIZAMENTOS E RISCO À VIDA DA POPULAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE DE MEDIDAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a compreensão segundo a qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação dos princípios da separação de poderes e da reserva do possível.

2. No presente caso, a ocorrência de omissão estatal foi afastada em ambas as instâncias, uma vez que algumas providências já teriam sido adotadas pelos entes federativos, com o intuito de evitar novas tragédias no bairro de Santa Tereza, tal como ocorrido em abril/2010. Todavia, conforme disposto na sentença, restabelecida na decisão agravada, as medidas adotadas ainda seriam insuficientes a assegurar efetivamente novos deslizamentos, causando risco à população local e ao meio ambiente, fato corroborado nas razões do recurso interposto pelo Ministério Público.

3. Existindo potencial risco de deslizamentos/escorregamentos e de consequentes danos à vida da população local, e com apoio na moldura fática delineada nas decisões proferidas nos autos – circunstância que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, deve preponderar o entendimento adotado na sentença, de haver a necessidade de adoção de medidas adicionais de segurança pelas partes requeridas nas áreas de baixo e de médio risco de deslizamentos e de escorregamentos geológicos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374164 - RJ (2023/0166362-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE DESLIZAMENTOS E RISCO À VIDA DA POPULAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL. RISCO DE DESLIZAMENTOS E RISCO À VIDA DA POPULAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE DE MEDIDAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a compreensão segundo a qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação dos princípios da separação de poderes e da reserva do possível.

2. No presente caso, a ocorrência de omissão estatal foi afastada em ambas as instâncias, uma vez que algumas providências já teriam sido adotadas pelos entes federativos, com o intuito de evitar novas tragédias no bairro de Santa Tereza, tal como ocorrido em abril/2010. Todavia, conforme disposto na sentença, restabelecida na decisão agravada, as medidas adotadas ainda seriam insuficientes a assegurar efetivamente novos deslizamentos, causando risco à população local e ao meio ambiente, fato corroborado nas razões do recurso interposto pelo Ministério Público.

3. Existindo potencial risco de deslizamentos/escorregamentos e de consequentes danos à vida da população local, e com apoio na moldura fática delineada nas decisões proferidas nos autos – circunstância que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, deve preponderar o entendimento adotado na sentença, de haver a necessidade de adoção de medidas adicionais de segurança pelas partes requeridas nas áreas de baixo e de médio risco de deslizamentos e de escorregamentos geológicos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO da decisão de fls. 3.073/3.085, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, restabelecendo integralmente a sentença.

A parte agravante sustenta que (fl. 3.096):

A decisão merece reconsideração ou reforma porque: (i) não é possível, em sede de recurso especial, alterar a moldura fática em que se apoiou o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 7 do STJ; (ii) o STF já firmou entendimento no sentido de que o Judiciário pode intervir em política pública, apenas em situação extraordinária, de omissão flagrante e, neste caso, deve determinar o dever de agir da Administração e sua finalidade, mas não deve estabelecer os meios cabíveis para a sua consecução ou detalhá-los, por se tratar de questão que integra o mérito do juízo de discricionariedade administrativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), conforme tese vinculante firmada no Tema 698 da Repercussão Geral.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 3.108/3.115).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO objetivando compelir esses entes federativos a adotarem políticas públicas na Comunidade AM. e Amigos do Vale, em razão de grave situação de risco de deslizamentos e de escorregamentos geológicos no bairro de Santa Tereza/RJ.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos (fls. 1.251/1.270), para condenar os réus a cumprirem, solidariamente, as seguintes obrigações (destaques no original):

1 – instalar um sistema de alerta preventivo de escorregamentos e deslizamentos de encostas na comunidade em questão, apresentando um plano logístico de evacuação e abrigamento provisório da população residente **em todas as áreas de risco (baixo e médio)**, a ser seguido na hipótese de efetivação do risco alertado, bem como, notifiquem pessoalmente os moradores destas localidades, acerca de sua situação de risco e dos procedimentos a serem adotados em caso de emissão do alarme instalado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, para cada Réu;

2 – adotar medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística, nas áreas consideradas de **baixo e médio risco**, inclusive, se necessário, **promover a remoção e realocação dos moradores do local**, através dos mecanismos já existentes e em uso pelas Secretarias de Habitação Municipal e Estadual, **respectivamente, 120 dias (médio risco) e 180 dias (baixo risco)**, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, para cada Réu.

Conforme demonstrado na decisão agravada, em se tratando de ação civil pública direcionada à administração pública objetivando a implementação de políticas públicas, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de ser lícito ao Poder Judiciário "[...] *determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes*" (AI 739.151 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11/6/2014).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a compreensão segundo a qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação dos princípios da separação de poderes e da reserva do possível.

Por ser pertinente, em reforço, destaco estes recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REDUÇÃO DE MOBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO PROLONGADA DO PODER PÚBLICO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal perfilham o entendimento de que a atuação do Poder Judiciário é legítima para determinar a implementação de políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas a direitos fundamentais, em casos de omissão ou deficiência da Administração Pública, sem que isso configure indevida ingerência no mérito administrativo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.232.368/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE DESLIZAMENTOS EM ENCOSTA HABITADA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR E DOS PRAZOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por ente estadual contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial manejado em ação civil pública ambiental e, na extensão, negou-lhe

provimento, mantendo acórdão que reconheceu a responsabilidade solidária do Estado e do Município por omissão na adoção de medidas de prevenção de deslizamentos em comunidade situada em área de risco geológico.

2. Na ação civil pública, o Ministério Público busca a implementação de plano de medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística, a recuperação de área desmatada e a implantação de rede de saneamento básico em área classificada como de alto e médio risco de escorregamentos e deslizamentos, com imposição de multa diária pelo descumprimento.

3. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, concluiu pela não implantação integral do plano de contingência, inexistência de obras efetivas de mitigação de riscos, reflorestamento ou desapropriação de imóveis em área de risco e risco iminente de movimentos de massa com potencial de causar mortes, reconhecendo omissão específica dos entes públicos, responsabilidade solidária e afastando a alegação de limitação orçamentária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da alegação de inexistência de omissão específica do Estado e de indevida responsabilização solidária; (ii) saber se houve violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, notadamente por suposto cerceamento de defesa; (iii) saber se o Estado, ao qual a legislação de defesa civil atribui função de apoio aos Municípios, pode ser condenado solidariamente, em ação civil pública ambiental, pela omissão na adoção de medidas de prevenção de deslizamentos e recuperação ambiental em área de risco urbano; (iv) saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor da multa cominatória (astreintes) fixada contra a Fazenda Pública e ampliar os prazos estabelecidos para o cumprimento das obrigações de fazer, em face da alegada desproporcionalidade e complexidade das medidas exigidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. A omissão estatal caracteriza-se como específica, diante da falta de implementação efetiva das medidas técnicas indicadas para mitigação dos riscos geológicos e da insuficiência das ações já adotadas, o que legitima a atuação do Poder Judiciário para assegurar a efetivação de políticas públicas voltadas à proteção da vida, do meio ambiente e da coletividade, sem violar o princípio da separação dos poderes.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.356.136/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DO POSSÍVEL. INÉRCIA DO PODER COMPETENTE AUTORIZA ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. NÃO FIGURA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO NO QUE SE REFERE AO DIREITO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA objetivando a condenação da autarquia para que promova a adequação da Barragem do Refúgio Banhado dos Pachecos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do MPF para reestabelecer a sentença.

II - Ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento

constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Precedentes: REsp n. 1.367.549/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/9/2014; ARE n. 1.368.926 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulgado em 31/5/2023 Publicado em 1º/6/2023; RE n. 1.008.166, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 22/9/2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-s/n divulgado em 19/4/2023 publicado em 20/4/2023.

III - De modo convergente, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, diante da inércia ou morosidade do Poder Público competente, é legítima, em caráter excepcional, a atuação do Poder Judiciário para determinar medidas destinadas a assegurar direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais e a efetivar políticas públicas de interesse social, mormente no Direito Ambiental, sem que tal intervenção configure violação do princípio da separação de poderes, à reserva do possível ou à esfera da discricionariedade administrativa. Nesse sentido: REsp n. 1.804.607/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.108.655/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 2/4/2024; AgInt no REsp n. 1.496.383/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.994.979/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Corroborando esse entendimento, há também a tese firmada para o Tema 698/STF (RE 684.612), segundo a qual "[a] *intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes*".

No presente caso, embora a Corte estadual tenha afastado a omissão dos entes federativos, registrando algumas das providências adotadas para evitar deslizamentos/escorregamentos na área em discussão, o Ministério Público estadual alega que as medidas adotadas foram insuficientes, pugnando pela determinação judicial de medidas concretas e eficazes de contenção.

No ponto, é relevante destacar as premissas fáticas que serviram de fundamento à procedência dos pedidos iniciais pelo magistrado de primeira instância (fls. 1.251/1.270 – destaques diversos do original):

Consta da inicial que o próprio Município, através da Fundação GEO-Rio, contratou a empresa Concremat Engenharia, que elaborou um **Laudo de Risco Geológico**, no qual a comunidade em questão foi mapeada, constatando-se a existência de **áreas de baixo e médio risco de deslizamentos e escorregamentos geológicos, as quais são densamente povoadas**. Afirma, que decorrido cerca de um ano da conclusão do referido laudo e dos esforços empreendidos pelo Ministério Público para a assinatura de termo de ajustamento de conduta ao Município, a situação de risco detectada permanece inalterada.

[...]

Às fls. 88/91, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os Réus instalem um sistema de alerta preventivo de escorregamentos e deslizamentos de encostas na comunidade em questão, apresentando um plano logístico de evacuação e abrigamento provisório da população residente nas áreas de risco, a ser seguido na

hipótese de efetivação do risco alertado, bem como, notifiquem pessoalmente os moradores destas localidades, acerca de sua situação de risco e dos procedimentos a serem adotados em caso de emissão do alarme instalado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, para cada Réu.

[...]

Afirma o Parquet que **os pedidos formulados têm o escopo de prevenir a consumação de danos irreparáveis ao meio ambiente e, principalmente, à vida dos moradores, evitando-se a reprodução da tragédia ocorrida em abril de 2010, quando as fortes chuvas atingiram a cidade do Rio de Janeiro, causaram um grande número de mortes e perdas materiais pela população residente nas áreas de risco de deslizamentos geológicos espalhadas pela cidade.**

[...]

Muito embora não se possa reconhecer uma completa omissão do Poder Público, certo é que sua impede a produção dos resultados insuficiente pretendidos, quais sejam, evitar a irreversível degradação ambiental e consequente risco à vida da população, diante da possibilidade de desabamento de encostas. Tal situação, sem dúvida, admite o exercício de controle jurisdicional, como fartamente alertado pela moderna doutrina administrativista.

[...]

Não obstante, ressalva que conceituados autores somente admitem tal controle “ante a omissão ou **insuficiência** da atuação administrativa” (ob. cit. pag.219- grifo nosso).

Destarte, a despeito de o Ente Municipal já ter dado início a execução de um plano de contingência a fim de minimizar os riscos da população local por meio da instalação de sirenes e sistema de alerta no caso de ocorrência de fortes chuvas, **certo é que tal providência nem de longe está apta a sanar o problema de forma definitiva. Ao contrário, tal sistema de alerta somente demonstra que o grave e iminente risco à vida da população continua concreto diante da ineficiência do Poder Público em efetivar o programa de contenção de encostas.**

Daí por que não há como reconhecer a alegada perda do objeto da presente ação, na medida em que a atuação administrativa do Poder Público, até o momento, tem se mostrado inequivocamente insuficiente e ineficaz para a obtenção dos resultados pretendidos, quais sejam, evitar a ocorrência de escorregamento e deslizamento de encostas capazes de causar irreversível degradação ambiental e grave risco à integridade física e/ou à vida da população local.

[...]

Da análise dos elementos de prova produzidos, em especial o Relatório de Campo - Mapeamento de Risco Geológico elaborado pela Concremat Engenharia/Fundação GEO-RIO, verifica-se que a área em questão foi devidamente mapeada, com inventário de risco a escorregamentos. A comunidade AM. E AMIGOS DO VALE apresenta área de baixo e médio risco, essa última consubstanciada em **“terrenos com acentuada declividade média (entre 55% e 60%) onde existem indícios de instabilidade como sulcos de erosão e pequenos movimentos de massas, desencadeados em dias de chuvas intensas ”** (fls. 4/13 do Relatório de Campo que instrui a inicial).

Segundo laudos de vistoria da GEO-RIO, entre os anos de 1986 e 2010 foram encontradas duas ocorrências relacionadas a processos erosivos, ocorrendo deslizamentos de encostas terrosas (fls. 3/13 do Relatório de Campo que instrui a inicial).

Em relação à área de médio risco geológico, afigura-se necessária a efetiva adoção de medidas de estabilização e/ou contenção da encosta escarpada. Na impossibilidade de fazê-lo, que seja providenciada a remoção dos residentes do local, com a realocação dos moradores, nos moldes já utilizados pelas Secretarias de Habitação

Municipal e Estadual, respeitando-se os legítimos interesses e necessidades de cada família removida do local.

Os pedidos de recuperação de área desmatada e de fiscalização visando evitar novas ocupações regulares e, ainda, de implantação de rede saneamento básico, por seu turno, não merecem ser acolhidos. O primeiro e o segundo, por que formulados de forma absolutamente genérica e, o terceiro, em razão da ausência de prova de sua inexistência e/ou deficiência, bem como de sua influência nefasta sobre o meio ambiente e sobre a segurança da população local.

Realizando um cotejo entre os fundamentos do acórdão e os da sentença, observo que a ocorrência de omissão estatal foi afastada em ambas as instâncias, uma vez que algumas providências já teriam sido adotadas pelos entes federativos, com o intuito de evitar novas tragédias no bairro de Santa Tereza, tal como ocorrido em abril/2010.

Todavia, conforme disposto na sentença, as medidas adotadas ainda seriam insuficientes a evitar efetivamente novos deslizamentos, causando risco à população local e ao meio ambiente, fato corroborado nas razões do recurso interposto pelo Ministério Público.

Desse modo, havendo potencial risco de deslizamentos/escorregamentos e de potenciais danos à vida da população local, entendo, com apoio na moldura fática delineada nas decisões proferidas nos autos – circunstância que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, que deve preponderar o entendimento adotado na sentença, qual seja, há a necessidade de adoção de medidas adicionais de segurança pelos requeridos nas áreas de baixo e de médio risco de deslizamentos e de escorregamentos geológicos.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.03.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE DESLIZAMENTO. MEDIDAS DE ENGENHARIA, GEOTECNIA E INTERVENÇÃO URBANÍSTICA.

1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais.

2. São inidôneas a abrir a via do apelo extremo alegadas violações meramente reflexas ao texto constitucional

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no § 4º, do CPC. Inaplicável a art. 1.021, majoração de honorários, por se tratar de ação civil pública na origem.

(STF, ARE 1013143 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10- 2017 PUBLIC 27-10-2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. VIOLAÇÃO À

SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF.

1. O acórdão recorrido reformou a sentença para julgar procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e condenar, solidariamente, o MUNICÍPIO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO a adotar providências para a redução do risco de deslizamento.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial desta CORTE, no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes a decisão do Poder Judiciário que, excepcionalmente, determina a implementação de políticas públicas, quando evidenciada proteção deficiente a direitos fundamentais, colocando em risco a vida da população.

3. A argumentação recursal demanda a incursão no conteúdo probatório dos autos, medida igualmente inviável nesta sede recursal em face do óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF, ARE 1378278 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

Dessa forma, não merece reforma a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.374.164 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0166362-0

Número de Origem:

04859589520118190001 202224514720 4859589520118190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - ORDENAÇÃO DA CIDADE / PLANO DIRETOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026